



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O § 7º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a redação que se segue, e revoga-se o § 8º do mesmo art. 11:

“Art. 11.....

.....

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada, **conforme o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023**, de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz, **e da qual tenha adquirido, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.**

§ 8º Revoga-se

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário restringir a aplicação do conceito de “parte relacionada” aos casos em que uma empresa adquire estabelecimento comercial de outra empresa que seja caracterizada como devedora contumaz ou que tenha sido



baixada/declarada inapta e tenha débitos tributários irregulares em montante igual ou superior a R\$ 15 milhões.

Ainda, é necessário que a empresa que adquiriu o estabelecimento comercial dê continuidade à atividade antes exercida, de modo a configurar uma típica sucessão empresarial.

Restringir o alcance da norma é medida necessária para evitar o risco de uma empresa que não tenha débitos tributários ser caracterizada devedora contumaz pelo fato de existir no seu grupo econômico outra empresa com débitos tributários em aberto e que já foi baixada, por exemplo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

